

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 224/2007 – Plenário (Relator: Ministro Marcos Vilaça), em decorrência do apontamento de irregularidades relativas ao Contrato PG 077/96, firmado entre o 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF) e a empresa Planor Construções e Comércio Ltda., tendo como objeto a execução de obras e serviços emergenciais na rodovia BR-222-MA, no ano de 1996.

2. Ao longo do curso processual, foram efetuadas as citações solidárias de Maciste Granha de Mello Filho (ex-Diretor Executivo do DNER), de José Ribamar Tavares (ex-Chefe do 15º DRF) e da empresa Planor Construções e Comércio Ltda., pelos valores de superfaturamento apontados pela extinta Secretaria de Fiscalização de Obras – Secob.

3. As alegações de defesa então remetidas foram analisadas pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA em dezembro de 2013, oportunidade em que foi proposto o acolhimento dos argumentos apresentados apenas em relação ao primeiro dos responsáveis, com a irregularidade das contas dos demais e a imputação de débito e multas.

4. Todavia, a então Relatora, Ministra Ana Arraes, considerou que algumas das questões alegadas pelas defesas não haviam sido suficientemente abordadas pela unidade técnica, motivo pelo qual remeteu os autos à também já extinta Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias – SecobRodovia, “*para apresentação de nova instrução*” e posterior devolução dos autos a seu gabinete, por meio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

5. A nova instrução foi elaborada pela atual Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SeinfraRodoviaAviação, a qual recalculou o sobrepreço apontado e reiterou a proposta de irregularidade das contas, com imputação de débitos equivalentes aos novos valores apontados.

6. O Ministério Público junto ao TCU anotou a existência de prescrição intercorrente, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

7. Alinho-me à proposta do MPTCU.

8. No que se refere à prescrição, a mudança da linha jurisprudencial até então adotada por este Tribunal e que defendia a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória e a prescrição decenal da prescrição punitiva, foi materializada na Resolução-TCU 344/2022. Em síntese, aquele normativo dispôs que a prescrição, nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, observará o disposto na Lei 9.873/1999 e que prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e de ressarcimento. O art. 8º daquele normativo reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, caso o processo fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

9. No caso ora tratado, vê-se que a então Relatora restituiu os autos à unidade técnica para nova instrução em 2/4/2014 (Peça 63) e uma nova ação somente foi adotada em 2/9/2022, com a realização do novo cálculo de superfaturamento (Peça 74) e posterior lavratura de nova instrução, em 26/9/2022 (Peça 77).

10. Considerando a paralisação do processo por prazo superior ao previsto naquele dispositivo, sem que se identifique a existência de qualquer de suas causas interruptivas, reconheço a existência da prescrição e, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, manifesto-me pelo arquivamento dos autos.



Ante o exposto, voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator